



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE



**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.070.718/0001-76, em face da classificação/habilitação da licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## 1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

## 1.2. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL

Por outro lado, no que tange à insatisfação sobre a condução do procedimento, é necessário apenas sopesar ter sido o mesmo realizado em conformidade com as prerrogativas legais.

## 1.3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

No que se refere ao pedido de esclarecimentos, informamos que o mesmo não foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Licitação informado no bojo do edital, de modo que o mesmo não tinha como ter conhecimento deste.

Outrossim, a empresa recorrente também não entrou em contato com a Comissão de Licitação a respeito do mesmo, e nem apresentou impugnação ao edital.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, em face da decisão de classificação/habilitação da licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI, nos autos do pregão eletrônico acima referenciado.

Nesse contexto, insurge-se a empresa recorrente, argumentando ter a empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI deixado de atender aos itens 4.5.3 e 8.1.2, além de ter apresentado certidão de pessoa jurídica do CREA vencida e balanço patrimonial com indícios de falsificação.





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Relata ainda a existência de problemas de conexão com o sistema utilizado e que, teria enviado pedido de esclarecimentos alusivos ao item 8.7 do instrumento convocatório, e que, no entanto, não foram respondidos.

Por fim, requer a retificação do julgamento que declarou a empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI como classificada/habilitada, a manutenção da inabilitação da empresa BIT INFORMATICA, declarando a ora recorrente como única habilitada para todos os lotes do certame.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

De início, destacamos que a abordagem do presente será realizada de modo objetivo e meramente técnico, consubstanciada nos fatos questionados inerentes a apresentação da documentação exigida no edital da disputa.

Assim posto, no que pertine ao quesito 4.5.3, mantemos a decisão de classificação, porquanto a proposta de preços foi apresentada pela empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI de acordo com a demanda do edital presente inclusive na minuta.

Na esteira, quanto ao item 8.1.2, de igual modo, entendemos ter a empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI apresentado o seu último aditivo vigente de forma regular.

Indo além, acerca das temerárias acusações sobre o balanço patrimonial exibido pela empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI, informamos que não compete a este Pregoeiro o exame da legalidade e a emissão de juízo de avaliação. Logo,





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



esta via não é a correta para apuração de eventual ilícito, pois, como sabido, o licitante, ao participar do processo, declara que as suas informações e documentos são idôneos.

Finalmente, quanto as considerações acerca do CREA vencido, procedemos a uma nova conferência e, ao contrário do dito, o mesmo encontra-se válido.

Nesse contexto, não fosse o caso, apenas para ilustrar, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA LICITANTE. INABILITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS. ART. 30, DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. Apelo interposto pelo Município de Quixeramobim contra sentença concessiva de segurança que anulou o ato administrativo de inabilitação da empresa impetrante, aqui recorrida. 2. No mérito, não prospera a insurgência recursal. Uma vez que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, tanto a Administração Pública como os licitantes estão obrigados a se pautarem pelas regras editalícias. 3. No caso concreto, retira-se dos autos que a empresa apelada apresentou certidão de que teria realizado serviço no Município de Jaguaruana, conforme atestado pela empresa Clezinaldo Saraiva Almeida Construções-ME, como se vê da cópia às fls. 114/115. Ora, aludido atestado foi expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, adequando-se à exigência do item 11.6.2, não havendo razão para desqualificar a empresa apelada por situação que não está relacionada ao edital. 4. Pode-se concluir, então, que a inabilitação da empresa apelada, realizada pelo município recorrente, extrapolou os critérios estabelecidos pelo Edital do certame, ao considerar uma exigência prevista em outro edital, o que torna ilegal o ato administrativo, situação que pode ser combatida pela via do mandado de segurança, não havendo nenhuma razão para que a sentença apelada seja modificada. 5. Apelo e Remessa Necessária conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo e da